

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 19 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
VETO TOTAL N.º 1601/17

Trinco para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 19/07/2017
Pretoria Lucia Sa
Pretoria Executiva de Registro de Atos
legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.120, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A lei nº 4.335/1981 dispõe sobre prevenção e controle de poluição ambiental e estabelece normas disciplinares da espécie.

Ao acrescentar dispositivos à citada lei, o projeto de lei nº 1.120/2016 tem o objetivo de estabelecer distância mínima de 40 Km, medidos num raio em linha reta, entre dois aterros sanitários, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 3º Para a edificação ou para o funcionamento de mais de um aterro sanitário ou de rejeito, terá que ser observada uma distância mínima de 40 Km (quarenta quilômetros), medidos num raio em linha reta, entre ambos, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 4º A norma estabelecida pelo parágrafo precedente não será aplicada quando um dos aterros sanitários ou de rejeito estiver sendo utilizado por município registrando população superior a 90.000 (noventa mil) habitantes.

§ 5º Para a concessão de qualquer espécie de licença, pelo órgão ambiental estadual, serão observadas as exigências estabelecidas pelos parágrafos precedentes deste artigo.





ESTADO DA PARAÍBA

Apesar de reconhecer os bons propósitos do parlamentar, vejo-me compelido a negar sanção à demanda.

Em princípio, não vislumbro que a estipulação de distância mínima entre aterros sanitários tenha por si própria o anteparo científico que nos leve a proteger o meio ambiente. Basta ver, por exemplo, que será possível a existência de vários aterros sanitários muito próximos um dos outros quando estivermos tratando de municípios paraibanos limítrofes com outros municípios dos estados do Rio Grande do Norte, Ceará ou Pernambuco.

Ademais, creio que os critérios a balizar a instalação de um aterro sanitário deva ser o estritamente técnico embasado num estudo prévio de impacto ambiental (Cf. inc. IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

Assim, melhor será deixar que a análise sob a viabilidade ambiental de instalação de um aterro sanitário seja feita *in loco*, caso a caso.

Outra coisa a ser ponderada, é que a coleta e manejo dos resíduos são de responsabilidade do Poder Público municipal. Sob esse raciocínio, a Lei nacional nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incumbiu aos municípios à elaboração do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive no que tange a identificação de áreas favoráveis para destinação final dos rejeitos, conforme preconiza o inciso II do art. 19 da citada norma nacional, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 12.305/2010

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e **as formas de destinação e disposição final adotadas;**

II - **identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos**, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
GRIFAMOS.

Destarte, a propositura em tela afronta o estabelecido pela citada Lei nacional e, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme determina o artigo 30, inciso I, da mesma Constituição, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob tal perspectiva o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, contrariará interesse público e ferirá a Constituição Federal.

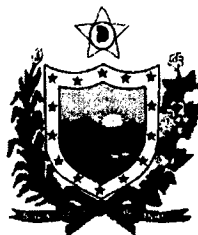
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

19/07/2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 634/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.120/2016

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

João Pessoa, 18/07/17

Acrescentam dispositivos à Lei nº
4.335/1981 e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao art. 3º da Lei nº 4.335, de 16/12/1981, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º ...

§ 3º Para a edificação ou para o funcionamento de mais de um aterro sanitário ou de rejeito, terá que ser observada uma distância mínima de 40 Km (quarenta quilômetros), medidos num raio em linha reta, entre ambos, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 4º A norma estabelecida pelo parágrafo precedente não será aplicada quando um dos aterros sanitários ou de rejeito estiver sendo utilizado por município registrando população superior a 90.000 (noventa mil) habitantes.

§ 5º Para a concessão de qualquer espécie de licença, pelo órgão ambiental estadual, serão observadas as exigências estabelecidas pelos parágrafos precedentes deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

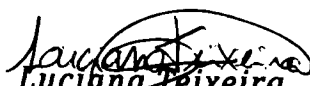
Projeto de Lei nº 1.120/2016, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que
“Acrescentam dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”(03
laudas)

Autógrafo nº 634/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 07 / 2017; HORÁRIO: 11h20

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

160117

Em 26/07/2017

Miguel Maia

Funçãoário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. Helder Brito

EM 3 / 8 / 17

Juliano F. de S. S.

PRESIDENTE

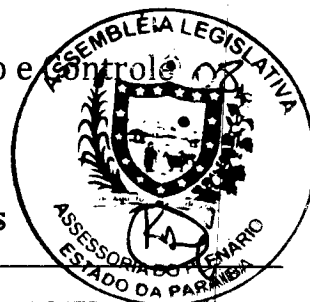


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 160/2017 ao Projeto de Lei nº 1.120/2016.**

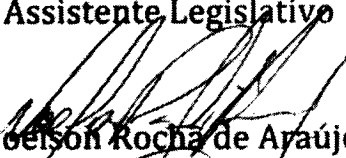
Autoria: **Governador do Estado.**

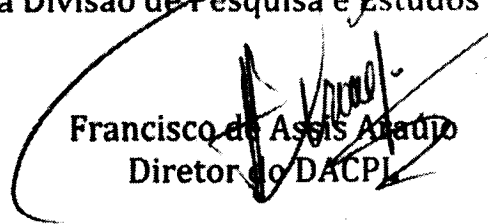
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.120/2016 de autoria do Deputado Antônio Mineral, o qual *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”*

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 15, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

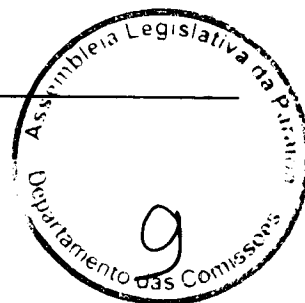

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



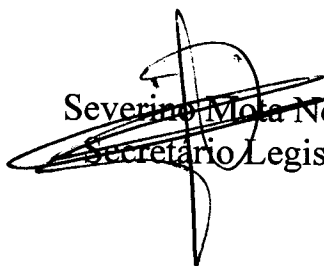
DESPACHO

(Veto Total nº 160/2017, ao Projeto de Lei nº 1.120/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VETO TOTAL Nº 160/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.120/2016, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que “*Acréscenta dispositivos à Lei nº 4.335/81.*”. **PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 1296/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.120/2016, que “*Acréscenta dispositivos à Lei nº 4.335/81, e dá outras providências*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.120/2016 tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei 4.335 de dezembro de 1981, que *Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie*. Por meio dos dispositivos acrescentados ficam estabelecidos, dentre outras regras, que *“Para a edificação ou para o funcionamento de mais de um aterro sanitário ou de rejeito, terá que ser observada uma distância mínima de 40 (quarenta) km, medidos num raio em linha reta, entre ambos, dentro do limite do Estado da Paraíba”*.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar totalmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas e na contrariedade com o interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.120/2016, de autoria do Deputado Antônio Mineral...”

A alegação jurídica é a de que a propositura em tela afronta o estabelecido pela Lei federal nº 12.305/2010 e, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia (art. 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local, conforme determina o art. 30, inciso I, da mesma Constituição.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

De fato, a matéria objeto do projeto de lei vetado invade a competência dos municípios de legislar sobre tudo aquilo que se refira ao seu particular interesse e ao bem estar de seus munícipes, como até mesmo estabelecer uma distância mínima para a construção ou funcionamento de aterros sanitários.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Nesse sentido, por determinação constitucional, é de **competência dos Municípios** legislar sobre **assuntos de interesse local**, entre eles tarefa de limpeza pública coleta, **transporte e disposição de resíduos sólidos**. Assim, matéria ora analisada invade a competência municipal, prevista no **art. 30, I, da Constituição Federal**.

Ainda, importa ressaltar que já restou pacificado pelo STF e por outros tribunais o julgamento de casos que tratam de matérias de interesse local, portanto de competência municipal. Vejamos os julgados:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LIXÃO. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. MULTA FIXADA. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. I - "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas." (artigo 23, inciso VI, DA CF/88) II - **Responsabilidade do Poder Público Municipal no que se refere à proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao resguardo da saúde pública, onde a instalação de um aterro sanitário protegerá toda a coletividade.** (TRF-5 - APELREEX: 00013834020124058302 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014)

"Direito constitucional e ambiental. Planejamento urbano. Meio ambiente e paisagem urbana. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 –denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade." (AI799.690-AgR, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-2 2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) **No mesmo sentido: RE 795.804-AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



competência material -- que lhe reservou a própria CR -- cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR, somente por esta pode ser validamente limitada." (RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.) No mesmo sentido: RE 589.918-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2014, Segunda Turma, DJE de 13-6-2014.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANTENÇÃO** do veto nº 160/2017 ao Projeto de Lei nº 1.120/16.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2016.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 160/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

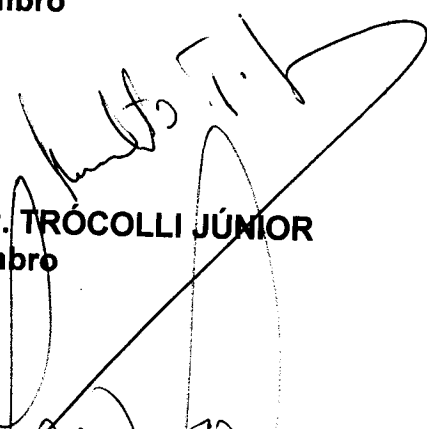

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 17, 08, 17

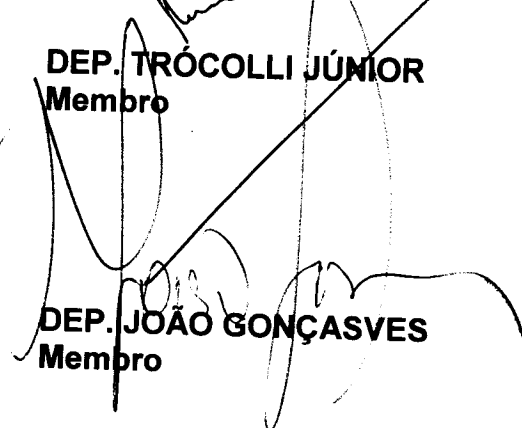

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇASVES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 160/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.120/2016 de autoria do Deputado Antônio Mineral, o qual *“Acréscenta dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”*

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 10(dez) votos sim e 19(dezenove) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 29 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 05/09/17

Rafaela

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 648/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 1º de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 160/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.120/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 29/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 160/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.120/2016, de autoria do Deputado Estadual Antônio Mineral, que “Acrescentam dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba